

**Quadro comparativo do Processo de Alteração do
Regulamento do Plano de Benefícios DXC**

Value Prev - Sociedade Previdenciária

Regulamento do Plano DXC

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>2.1 “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, em se tratando de pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.</p>	<p>2.1 “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, em se tratando de pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do referido Instituto.</p>	<p>Correção ortográfica e ajuste redacional.</p>
<p>2.2 “Beneficiários” e “Beneficiário Indicado”: significará a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.</p>	<p>2.2 “Beneficiário”: significará qualquer pessoa física indicada pelo Participante relativamente ao Plano que, em caso de falecimento de Participante, receberá os valores previstos neste Regulamento, em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.</p>	<p>Alteração da definição de beneficiários de forma a flexibilizar as regras para indicação de qualquer pessoa física para percepção de benefícios de renda decorrente da morte do participante, bem como alteração do nome do Plano de Benefícios</p>
<p>2.9 “Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Previq”: significará 11 de julho de 2000, que se refere à data em que ocorreu a unificação dos Planos de Aposentadoria Anterior e Aposentadoria Suplementar, instituídos em 31 de dezembro de 1988 e 1º de setembro de 1989, respectivamente.</p>		<p>Exclusão de item, tendo em vista não existirem participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC.</p> <p>Isso porque o Plano de Benefícios DXC é um plano de benefícios advindo do processo de cisão do Plano de Benefícios HP, tendo sido mantido seu texto idêntico ao do plano originário para submissão do processo à análise da autoridade governamental competente, conforme determinava a legislação da época.</p>

Regulamento do Plano DXC

		Entretanto, a submassa advinda do Plano de Aposentadoria Previq está vinculada somente ao Plano de Benefícios HP, não existindo participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC, motivo pela qual, neste momento, estão sendo excluídas as menções aquele plano.
2.10 “Data Efetiva do Plano de Benefícios DXC”: significará o dia da aprovação do processo de Cisão do Plano de Benefícios HP pelo órgão público competente. E, com relação a uma futura Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.	2.9 “Data Efetiva do Plano de Benefícios DXC”: significará o dia da aprovação do processo de Cisão do Plano de Benefícios HP pelo órgão público competente. E, com relação a uma futura Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.	Item renumerado.
2.11 “Data Histórica do Plano de Benefícios DXC”: significará 25 de outubro de 2013, data em que a Patrocinadora Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda. aderiu ao Plano de Benefícios HP.	2.10 “Data Histórica do Plano de Benefícios DXC”: significará 25 de outubro de 2013, data em que a Patrocinadora Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda. aderiu ao Plano de Benefícios HP.	Item renumerado.
2.12 “Estatuto”: significará o Estatuto da Value Prev - Sociedade Previdenciária.	2.11 “Estatuto”: significará o Estatuto da Value Prev - Sociedade Previdenciária.	Item renumerado.
2.13 “INPC “: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	2.12 “INPC “: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Item renumerado.

Regulamento do Plano DXC

<p>2.14 “Material Explicativo”: significará o material que descreve em linguagem simples e precisa as características do Plano de Benefícios DXC.</p>	<p>2.13 “Material Explicativo”: significará o material que descreve em linguagem simples e precisa as características do Plano de Benefícios DXC.</p>	<p>Item renumerado.</p>
<p>2.15 “Participante”: significará a pessoa física que ingressar na Sociedade, no Plano de Benefícios DXC, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.</p>	<p>2.14 “Participante”: significará a pessoa física que ingressar na Sociedade, no Plano de Benefícios DXC, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Item renumerado.</p>
<p>2.16 “Patrocinadora”: significará a empresa Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda. e quaisquer outras pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Sociedade, em relação ao Plano de Benefícios DXC por esta administrado e executado, nos termos do Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.</p>	<p>2.15 “Patrocinadora”: significará a pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Sociedade, em relação ao Plano de Benefícios DXC por esta administrado e executado, nos termos do Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.</p>	<p>Item renumerado e alteração redacional para simplificação do texto.</p>
	<p>2.16 “Perfis de Investimentos”: significam as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, podem ser disponibilizadas pela Sociedade aos Participantes do Plano.</p>	<p>Inclusão de definição de perfis de investimentos.</p>
<p>2.17 “Plano de Aposentadoria Previq”: significará o Plano de Aposentadoria instituído pela Compaq do Brasil Ltda. em 11 de julho de 2000 e extinto em 30 de janeiro de 2004, data da efetiva incorporação da Previq – Sociedade de Previdência Privada pela Value Prev Sociedade Previdenciária.</p>		<p>Exclusão de item, tendo em vista não existirem participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC.</p> <p>Isso porque o Plano de Benefícios DXC é um plano de benefícios advindo do processo de cisão do Plano de Benefícios HP, tendo sido</p>

Regulamento do Plano DXC

		<p>mantido seu texto idêntico ao do plano originário para submissão do processo à análise da autoridade governamental competente, conforme determinava a legislação da época.</p> <p>Entretanto, a submassa advinda do Plano de Aposentadoria Previq está vinculada somente ao Plano de Benefícios HP, não existindo participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC, motivo pela qual, neste momento, estão sendo excluídas as menções aquele plano.</p>
<p>2.18 “Plano de Benefícios HP”: significará o Plano de Benefícios instituído pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. em 1º de janeiro de 1997, do qual o Plano de Benefícios DXC é oriundo, por cisão.</p>	<p>2.17 “Plano de Benefícios HP”: significará o Plano de Benefícios instituído pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. em 1º de janeiro de 1997, do qual o Plano de Benefícios DXC é oriundo, por cisão.</p>	<p>Renumeração de item</p>
<p>2.19 “Plano de Benefícios DXC” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios DXC, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>2.18 “Plano de Benefícios DXC” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios DXC, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p>	<p>Renumeração de item</p>
<p>2.20 “Previdência Social”: significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial, com objetivos similares.</p>	<p>2.19 “Previdência Social”: significará a autoridade governamental competente responsável pela gestão do Regime Geral da Previdência Social.</p>	<p>Ajuste de definição para maior clareza.</p>

Regulamento do Plano DXC

<p>2.21 “Retorno de Investimentos”: significará o retorno dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios DXC apurado mensalmente, conforme perfil de investimentos escolhido pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.</p>	<p>2.20 “Retorno de Investimentos”: significará o retorno dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios DXC apurado mensalmente, conforme Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.</p>	<p>Ajuste redacional e renumeração de item</p>
<p>2.22 “Salário de Contribuição” (SAL): significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento.</p>	<p>2.21 “Salário de Contribuição” (SAL): significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de item</p>
<p>2.23 “Saldo de Conta Total”: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.</p>	<p>2.22 “Saldo de Conta Total”: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>2.24 “Serviço Creditado”: significará o período de tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, conforme disposto na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>2.23 “Serviço Creditado”: significará o período de tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, conforme disposto na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>2.25 “Sociedade”: significará a Value Prev – Sociedade Previdenciária.</p>	<p>2.24 “Sociedade”: significará a Value Prev – Sociedade Previdenciária.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>2.26 “Tempo de Vinculação ao Plano – TVP”: significará o período de tempo de vinculação do</p>	<p>2.25 “Tempo de Vinculação ao Plano – TVP”: significará o período de tempo de vinculação do</p>	<p>Renumeração de item.</p>

Regulamento do Plano DXC

Participante ao Plano, conforme definido na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.	Participante ao Plano, conforme definido na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.	
2.27 “Término do Vínculo”: significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	2.26 “Término do Vínculo”: significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	Renumeração de item.
2.28 “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal na Data do Cálculo do Benefício, conforme o disposto neste Regulamento.	2.27 “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal na Data do Cálculo do Benefício, conforme o disposto neste Regulamento.	Renumeração de item.
2.29 “Unidade de Referência DXC” (URDXC): significará o valor de R\$ 95,68 (noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) no dia 1º de abril de 1996, corrigido de acordo com a variação do INPC até o mês da última data-base anterior ou coincidente à Data Efetiva do Plano de Benefícios HP, observado o disposto no item 16.8 e nos subitens 16.8.2 e 16.8.3 deste Regulamento.	2.28 “Unidade de Referência DXC” (URDXC): significará o valor de R\$ 95,68 (noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) no dia 1º de abril de 1996, corrigido de acordo com a variação do INPC até o mês da última data-base anterior ou coincidente à Data Efetiva do Plano de Benefícios HP, observado o disposto no item 16.8 e nos subitens 16.8.2 e 16.8.3 deste Regulamento.	Renumeração de item.
3.1 São destinatários do Plano de Benefícios DXC os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários e, na falta destes, o Beneficiário Indicado.	3.1 São destinatários do Plano de Benefícios DXC os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.	Exclusão do termo “beneficiário indicado”, haja vista que proposta estabelece apenas uma classe de beneficiários escolhidos livremente pelo participante.

Regulamento do Plano DXC

<p>3.2.1 Os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Previq estão enquadrados nos incisos previstos no item 3.2, de acordo com a sua condição.</p>		<p>Exclusão de item, tendo em vista não existirem participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC.</p> <p>Isso porque o Plano de Benefícios DXC é um plano de benefícios advindo do processo de cisão do Plano de Benefícios HP, tendo sido mantido seu texto idêntico ao do plano originário para submissão do processo à análise da autoridade governamental competente, conforme determinava a legislação da época.</p> <p>Entretanto, a submassa advinda do Plano de Aposentadoria Previq está vinculada somente ao Plano de Benefícios HP, não existindo participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC, motivo pela qual, neste momento, estão sendo excluídas as menções aquele plano.</p>
<p>3.2.2 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.</p>	<p>3.2.1 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>3.3 São Beneficiários do Participante o cônjuge e/ou o companheiro e os filhos e os enteados solteiros ou inválidos que tenham a condição de dependente perante a Previdência Social.</p>	<p>3.3 São Beneficiários do Participante qualquer pessoa física inscrita pelo Participante como tal, em formulário próprio fornecido pela Sociedade, em conformidade com o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Alterada redação para permitir indicação de qualquer pessoa como beneficiário a ser escolhido livremente pelo participante.</p>

Regulamento do Plano DXC

<p>3.3.1 Será também considerado Beneficiário o filho e o enteado solteiro com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, se estudante em curso superior reconhecido pelo órgão público competente, em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), desde que detenha essa condição na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente pela Previdência Social.</p>		<p>Excluído em razão da possibilidade de indicar qualquer pessoa física como beneficiário.</p>
<p>3.4 São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no Plano de Benefícios DXC que, na ausência de Beneficiário, poderá receber valores em conformidade com o disposto neste Regulamento.</p>		<p>Exclusão devido à não necessidade de existência de relação de dependência junto ao INSS</p>
<p>3.5 A inscrição de Beneficiário e de Beneficiário Indicado ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios DXC, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante ou Beneficiário, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>3.3.1 A inscrição de Beneficiário ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios DXC, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de item</p>
<p>3.5.1 É facultado ao Participante incluir ou alterar a qualquer momento, por escrito, a inscrição do Beneficiário Indicado.</p>	<p>3.3.2 É facultado ao Participante alterar a qualquer momento, pelo meio disponibilizado pela Sociedade, a indicação de seus Beneficiários.</p>	<p>Renumeração de item com ajuste redacional</p>

Regulamento do Plano DXC

<p>3.5.2 A inscrição de Beneficiário Indicado somente produzirá efeito perante o Plano de Benefícios DXC na ausência de Beneficiários de que trata o item 3.3 deste Regulamento.</p>		<p>Exclusão devido à não necessidade de existência de relação de dependência junto ao INSS</p>
<p>3.5.3 Será nula a inscrição efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer Benefício ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiário de que trata o item 3.3 deste Regulamento.</p>		<p>Exclusão devido à não necessidade de existência de relação de dependência junto ao INSS</p>
<p>3.6 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios DXC.</p>		<p>Exclusão devido à não necessidade de existência de relação de dependência junto ao INSS</p>
<p>3.7 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.</p>		<p>Item excluído, tendo em vista que a responsabilidade de indicação pelo participante já consta da redação do item 3.3</p>
<p>3.7.1 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.</p>		<p>Item excluído, tendo em vista que a condição de beneficiário não precisará ser comprovada, uma vez que passarão a ser indicados pelos participantes.</p>
	<p>3.3.3 No ato da inscrição dos Beneficiários, o Participante definirá, para efeito de pagamento de benefícios, o percentual a ser aplicado sobre o valor do Saldo de Conta</p>	<p>Inclusão de item para disciplina a indicação de percentuais para pagamento do benefício de Pensão por Morte.</p>

Regulamento do Plano DXC

	Total que será devido a cada Beneficiário para cálculo do Benefício de Pensão por Morte.	
	3.3.3.1 Na hipótese de o Participante não informar o percentual de que trata o item 3.3.3, os valores devidos aos Beneficiários serão divididos em partes iguais.	Inclusão de item para disciplina a indicação de percentuais para pagamento do benefício de Pensão por Morte.
	3.3.4 Na ausência de um dos Beneficiários, o percentual a este atribuído será repartido entre os demais, proporcionalmente ao percentual indicado para cada um.	Inclusão de item para disciplina a indicação de percentuais para pagamento do benefício de Pensão por Morte.
	3.3.5 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, em formulário próprio, os percentuais a serem aplicados aos Beneficiários.	Inclusão de item para disciplina a indicação de percentuais para pagamento do benefício de Pensão por Morte.
Seção I – Do Ingresso	Seção I – Do Ingresso	
4.1 O ingresso do Participante na Sociedade, no Plano de Benefícios DXC, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, por seus Beneficiários ou pelo Beneficiário Indicado de quaisquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.	4.1 O ingresso do Participante na Sociedade, no Plano de Benefícios DXC, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.	Ajuste redacional para definição de apenas uma classe de beneficiários escolhidos livremente pelos participantes
4.6 Perderá a qualidade de Participante aquele que:	4.6 Perderá a qualidade de Participante aquele que:	

Regulamento do Plano DXC

<p>(...)</p> <p>II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito a Benefício de Aposentadoria pelo Plano e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições, ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio ou da presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;</p>	<p>(...)</p> <p>II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito a Benefício de Aposentadoria pelo Plano, ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio ou da presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;</p>	<p>Ajuste de redação para tornar dispositivo mais claro, trecho excluído consta no inciso VI deste mesmo item.</p>
	<p>(...)</p> <p>IX tiver esgotado os valores alocados em seu Saldo de Conta Total.</p>	<p>Inclusão de redação para prever possibilidade de cancelamento de inscrição o esgotamento de saldo.</p>
<p>4.6.1 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará, de pleno direito, a perda da condição dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>4.6.1 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará, de pleno direito, a perda da condição dos seus Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Ajuste redacional para definição de apenas uma classe de beneficiários escolhidos livremente pelos participantes</p>
<p>4.8.2 Na hipótese de o Participante manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.</p>		<p>Exclusão do item, tendo em que vista que a data de adesão não pode ser considerada apenas quando o participante optou pelo autopatrocínio, mas sim desde o início de sua entrada no Plano.</p>
<p>4.8.3 A opção por permanecer na condição de autopatrocinado não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de</p>	<p>4.8.2 A opção por permanecer na condição de autopatrocinado não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de</p>	<p>Renumeração de item.</p>

Regulamento do Plano DXC

Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.	
4.9.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 16.1 deste Regulamento.	4.9.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Sociedade , e entregue no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 16.1 deste Regulamento.	Ajuste redacional.
4.9.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	4.9.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do Autopatrocínio , observadas as demais disposições deste Regulamento.	Alteração redacional, tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
4.9.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá recolher o valor destinado a cobertura das despesas administrativas do Plano de Benefícios DXC, na forma e no prazo estipulados na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.	4.9.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá recolher o valor destinado a cobertura das despesas administrativas do Plano de Benefícios DXC, na forma e no prazo estipulados na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento, bem como arcar com o custeio para cobertura de eventual deficit ou serviço passado, cuja taxa será estabelecida pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor assim calculado será descontado do saldo retido no Plano.	Alteração redacional em razão do disposto no parágrafo 1º, do artigo 5º, da Resolução CNPC nº 50/2022.

Regulamento do Plano DXC

	<p>4.10.2</p> <p>Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo nos prazos estipulados neste Regulamento, bem como não cumpra a carência de 3 (três) anos Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo para opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no item 4.10 deste Regulamento, será presumida sua opção pelo Resgate de Contribuições.</p> <p>O valor do Resgate de Contribuições presumido corresponde ao Saldo de Conta Total para o Participante elegível a Benefício pelo Plano, incluindo a integralização da Contribuição Especial prevista no item 7.13 deste Regulamento ou ao saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1 para os demais Participantes, conforme o caso, de acordo com o item 12.1.1 deste Regulamento, será devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos, excluídas as respectivas contribuições destinadas ao custeio de despesas administrativas, a partir do mês subsequente à perda do referido prazo.</p>	<p>Alteração redacional, em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>4.12.2 A opção por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios DXC deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a</p>	<p>4.12.2 A opção por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios DXC deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Sociedade no prazo de até 60 (sessenta)</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

Regulamento do Plano DXC

contar da data do início do afastamento do trabalho.	dias a contar da data do início do afastamento do trabalho.	
4.13.1 A opção pelo disposto no item 4.13 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	4.13.1 A opção pelo disposto no item 4.13 deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	Ajuste redacional
5.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras dos planos de benefícios administrados pela Sociedade, observado o disposto no subitem 5.1.2 deste Regulamento.	5.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras dos planos de benefícios administrados pela Sociedade.	Ajuste redacional, tendo em vista a exclusão do item 5.1.2 da redação proposta do regulamento.
5.1.2 Para os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada, o Serviço Creditado incluirá o tempo de serviço ininterrupto do Participante prestado em uma ou mais patrocinadoras do referido plano, aplicando o disposto no subitem 5.1.1 deste Regulamento.		Exclusão de item, tendo em vista não existirem participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC. Isso porque o Plano de Benefícios DXC é um plano de benefícios advindo do processo de cisão do Plano de Benefícios HP, tendo sido mantido seu texto idêntico ao do plano originário para submissão do processo à análise da autoridade governamental competente, conforme determinava a legislação da época. Entretanto, a submassa advinda do Plano de Aposentadoria Previq está vinculada somente ao Plano de Benefícios HP, não existindo participantes advindos do Plano de

Regulamento do Plano DXC

		Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC, motivo pela qual, neste momento, estão sendo excluídas as menções aquele plano.
5.1.3 No caso de incorporação de uma empresa por Patrocinadora ou fusão de empresa com Patrocinadora o tempo de serviço prestado à empresa incorporada ou fundida também será contado para fins de Serviço Creditado.	5.1.2 No caso de incorporação de uma empresa por Patrocinadora ou fusão de empresa com Patrocinadora o tempo de serviço prestado à empresa incorporada ou fundida também será contado para fins de Serviço Creditado.	Renumeração de item.
7.10 As Contribuições do Participante previstas nesta Seção ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	7.10 As Contribuições do Participante previstas nesta Seção ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	
(...) II a perda parcial de remuneração que implique no valor do Salário de Contribuição inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência HP, salvo se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;	(...) II a perda parcial de remuneração que implique no valor do Salário de Contribuição inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência DXC , salvo se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;	Ajuste da Unidade de Referência
7.11 A Contribuição Normal mensal e obrigatória de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do mesmo percentual escolhido pelo Participante para a sua Contribuição Básica, aplicado sobre a parcela do Salário de Contribuição mensal que exceder a 15 (quinze) Unidades de Referência HP, observado o disposto no item 17.13 deste Regulamento.	7.11 A Contribuição Normal mensal e obrigatória de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do mesmo percentual escolhido pelo Participante para a sua Contribuição Básica, aplicado sobre a parcela do Salário de Contribuição mensal que exceder a 15 (quinze) Unidades de Referência DXC , observado o disposto no item 17.13 deste Regulamento.	Ajuste da Unidade de Referência

Regulamento do Plano DXC

<p>7.12 Os Participantes que na Data Efetiva do Plano de Benefícios HP optaram por efetuar Contribuição Básica, com um percentual não inferior a 1% (um por cento), terão direito à Contribuição Especial da Patrocinadora em relação ao tempo de serviço de Participante contado até a Data Efetiva do Plano de Benefícios HP.</p>	<p>7.12 Os Participantes advindos do Plano de Benefícios HP que, na Data Efetiva do Plano de Benefícios HP, optaram por efetuar Contribuição Básica, com um percentual não inferior a 1% (um por cento), terão direito à Contribuição Especial da Patrocinadora em relação ao tempo de serviço de Participante contado até a Data Efetiva do Plano de Benefícios HP.</p>	<p>Ajuste redacional para maior clareza da aplicação do item 7.12 e seus subitens.</p>
<p>7.13.1 O valor de que trata o item 7.13 será integralizado antes da opção pelo Resgate de Contribuições, da Portabilidade ou do cálculo da parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total de que trata o item 10.42 deste Regulamento.</p>	<p>7.13.1 O valor de que trata o item 7.13 será integralizado antes da opção pelo Resgate de Contribuições, da Portabilidade ou do cálculo da parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total de que trata o item 10.41 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>7.19.7 O Participante, no mês da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, recolherá à Sociedade o valor proporcional correspondente ao período existente desde o mês da opção até o mês de dezembro do respectivo ano.</p>		<p>Exclusão de item, tendo em vista que o custeio é abatido do retorno dos investimentos.</p>
<p>8.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, da seguinte forma:</p>	<p>8.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, da seguinte forma:</p>	
<p>I Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas: (...)</p>	<p>I Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas: (...)</p>	

Regulamento do Plano DXC

<p>(d) Conta Previq de Participante, formada pelas contribuições de participantes efetuadas nos termos do Regulamento do Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada;</p>		<p>Exclusão de alínea, tendo em vista não existirem participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC.</p> <p>Isso porque o Plano de Benefícios DXC é um plano de benefícios advindo do processo de cisão do Plano de Benefícios HP, tendo sido mantido seu texto idêntico ao do plano originário para submissão do processo à análise da autoridade governamental competente, conforme determinava a legislação da época.</p> <p>Entretanto, a submassa advinda do Plano de Aposentadoria Previq está vinculada somente ao Plano de Benefícios HP, não existindo participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC, motivo pela qual, neste momento, estão sendo excluídas as menções aquele plano.</p>
<p>(e) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;</p>	<p>(d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;</p>	<p>Renumeração de alínea.</p>
<p>(f) Conta Transferência, formada por valores transferidos de outros planos de benefícios de previdência privada decorrentes de retirada de patrocínio.</p>	<p>(e) Conta Transferência, formada por valores transferidos de outros planos de benefícios de previdência privada decorrentes de retirada de patrocínio.</p>	<p>Renumeração de alínea.</p>

Regulamento do Plano DXC

<p>II Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>(...)</p>	<p>II Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:</p> <p>(...)</p>	
<p>(c) Conta Previq de Patrocinadora, formada pelas contribuições de patrocinadora efetuadas nos termos do Regulamento do Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada.</p>		<p>Exclusão de alínea, tendo em vista não existirem participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC.</p> <p>Isso porque o Plano de Benefícios DXC é um plano de benefícios advindo do processo de cisão do Plano de Benefícios HP, tendo sido mantido seu texto idêntico ao do plano originário para submissão do processo à análise da autoridade governamental competente, conforme determinava a legislação da época.</p> <p>Entretanto, a submassa advinda do Plano de Aposentadoria Previq está vinculada somente ao Plano de Benefícios HP, não existindo participantes advindos do Plano de Aposentadoria Previq no Plano de Benefícios DXC, motivo pela qual, neste momento, estão sendo excluídas as menções aquele plano.</p>
<p>9.1 O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por escrito, por uma dentre as carteiras de investimentos pré-selecionadas pela Sociedade, para gestão dos recursos de seu Saldo de Conta Total.</p>	<p>9.1 O Participante e o Beneficiário em gozo de benefício poderão, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Sociedade, para aplicação dos recursos de seu Saldo de Conta Total, seguindo, para tanto, as</p>	<p>Alteração redacional para melhor disciplinar de forma genérica, a possibilidade de oferecimento de perfis de investimentos aos participantes e beneficiários do plano, conferindo maior flexibilidade em sua administração.</p>

Regulamento do Plano DXC

	normas de composição do Perfil de Investimentos e limites de aplicação a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	
9.1.1 As carteiras de investimentos apresentam 4 (quatro) perfis de investimentos e são classificadas em:		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico "Regulamento de Perfis de Investimentos"
I Carteira Super Conservadora ou Perfil A;		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico "Regulamento de Perfis de Investimentos"
II Carteira Conservadora ou Perfil B;		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico "Regulamento de Perfis de Investimentos"
III Carteira Moderada ou Perfil C;		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico "Regulamento de Perfis de Investimentos"
IV Carteira Agressiva ou Perfil D.		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico "Regulamento de Perfis de Investimentos"
9.1.2 A composição de cada carteira de investimento será determinada pelo Conselho Deliberativo e constará da política de investimentos do Plano de Benefícios DXC.		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico "Regulamento de Perfis de Investimentos"
9.2 Ressalvado o disposto nos itens 9.3, 9.5 e 9.6, a opção pela carteira de investimentos será formulada pelo Participante, por escrito, e		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico "Regulamento de Perfis de Investimentos"

Regulamento do Plano DXC

<p>entregue à Sociedade na data do ingresso no Plano, podendo ser alterada em junho e dezembro de cada ano, para vigorar no mês seguinte ao da opção.</p>		
	<p>9.2 A opção do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso, será formalizada por meio de formulário específico, contendo as condições inerentes ao Perfil de Investimento escolhido. Tal opção poderá ser alterada de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.</p>	<p>Inclusão de disposição para prever a escolha do participante por um dos perfis de investimentos no momento da adesão.</p>
<p>9.2.1 Caso o Participante, na data de ingresso neste Plano, não exerça a opção de que trata o item 9.2, estará automaticamente autorizando a Sociedade a alocar o Saldo de Conta Total na Carteira Super Conservadora, ressalvado o disposto no subitem 9.2.2 deste Regulamento.</p>	<p>9.2.1 A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos alocados na Conta de Participante sejam aplicados de acordo com a Política de Investimentos da Sociedade.</p>	<p>Inclusão de disposição para prever a possibilidade de não haver indicação por parte do participante no momento da adesão.</p>
<p>9.2.2 O Participante que nos meses de junho e dezembro não optar pela realocação do Saldo de Conta Total terá mantida a última opção.</p>		<p>Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico</p>
<p>9.3 A partir do mês subsequente a concessão de qualquer Benefício de renda mensal por este Plano, o Participante terá o seu Saldo de Conta Total, obrigatoriamente, alocado na Carteira Super Conservadora, observadas as disposições inclusas na política de investimentos do Plano de Benefícios DXC,</p>		<p>Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico</p>

Regulamento do Plano DXC

ressalvado o disposto no item 9.4 deste Regulamento.		
9.3.1 O disposto no item 9.3 não se aplica aos Participantes que requererem o Benefício a partir de 28/5/2008, que poderão optar pela alocação dos recursos na Carteira Conservadora ou Super Conservadora na data do requerimento do Benefício.		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico
9.4 O disposto no item 9.3 não se aplica ao Participante que estiver recebendo Benefício na forma de percentual de saldo de conta ou renda mensal em quantidade fixa de quotas, que poderá efetuar a opção pela carteira Super Conservadora ou Conservadora nos meses previstos no item 9.2, após 28/5/2008.		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico
9.5 Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, o Saldo de Conta Total será, obrigatoriamente, alocado na Carteira Super Conservadora a partir do mês subsequente àquele em que a Sociedade tiver conhecimento do falecimento do Participante, observadas as disposições inclusas na política de investimentos do Plano de Benefícios DXC.		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico
9.6 Na hipótese de afastamento por motivo de doença ou acidente, o Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos.		Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico

Regulamento do Plano DXC

<p>9.7 Caberá ao Conselho Deliberativo da Sociedade deliberar sobre a contratação de uma ou mais pessoas jurídicas para administrar os recursos das carteiras de investimentos, bem como a respeito da composição dos investimentos prevista para cada carteira.</p>		<p>Exclusão de dispositivo pois matéria será tratada em documento específico</p>
<p>10.5.1 O valor inicial do Benefício será apurado na Data do Cálculo do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no item 10.42 deste Regulamento.</p>	<p>10.5.1 O valor inicial do Benefício será apurado na Data do Cálculo do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total, na forma prevista no item 10.41 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>10.9.1 Ocorrendo o pagamento de que trata o item 10.9 cessará toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais.</p>	<p>10.9.1 Ocorrendo o pagamento de que trata o item 10.9 cessará toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e os herdeiros legais.</p>	<p>Ajuste redacional, haja vista que proposta contempla apenas uma classe de beneficiários</p>
<p>10.11 Na hipótese de o Participante, Beneficiário ou Beneficiário Indicado em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Sociedade, anualmente ou em menor período, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>10.11 Na hipótese de o Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Sociedade, anualmente ou em menor período, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.</p>	<p>Ajuste redacional, haja vista que proposta contempla apenas uma classe de beneficiários</p>

Regulamento do Plano DXC

<p>10.11.2 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao respectivo Benefício.</p>	<p>10.11.2 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao respectivo Benefício.</p>	<p>Ajuste redacional, haja vista que proposta contempla apenas uma classe de beneficiários</p>
<p>10.12 A Sociedade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes, dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados em gozo de Pensão por Morte, poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Sociedade.</p>	<p>10.12 A Sociedade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes ou dos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Sociedade.</p>	<p>Ajuste redacional, haja vista que proposta contempla apenas uma classe de beneficiários</p>
<p>10.16 O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante prevista no item 10.42 deste Regulamento.</p>	<p>10.16 O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante prevista no item 10.41 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>10.19 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez observará a forma de pagamento escolhida pelo Participante e corresponderá:</p>	<p>10.19 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez observará a forma de pagamento escolhida pelo Participante e corresponderá:</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>I a renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, apurada na forma do item 10.42 deste Regulamento; ou</p>	<p>I a renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, apurada na forma do item 10.41 deste Regulamento; ou (...)</p>	<p>Ajuste de remissão</p>

Regulamento do Plano DXC

<p>10.21 A Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do atendimento do requisito previsto no item 10.18 e, na hipótese de o Participante ter optado por receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma disposta no inciso I do item 10.42, a última será devida no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou quando o Participante retornar ao trabalho na Patrocinadora ou com o esgotamento das quotas, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>10.21 A Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do atendimento do requisito previsto no item 10.18 e, na hipótese de o Participante ter optado por receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma disposta no inciso I do item 10.41, a última será devida no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou quando o Participante retornar ao trabalho na Patrocinadora ou com o esgotamento das quotas, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>Ajuste de remissão</p>
<p>10.23 O Benefício por Morte será devido ao conjunto de Beneficiários ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios DXC.</p>	<p>10.23 O Benefício por Morte será devido ao conjunto de Beneficiários de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios DXC.</p>	<p>Ajuste redacional, haja vista que proposta contempla apenas uma classe de beneficiários.</p>
<p>10.24 O Benefício por Morte corresponderá a um pagamento único, na forma de pecúlio, no valor de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total apurado no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.</p>	<p>10.24 O Benefício por Morte corresponderá a um pagamento único, na forma de pecúlio, no valor de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total apurado no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.</p>	
<p>10.25 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso.</p>	<p>10.25 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>Ajuste redacional, haja vista que proposta contempla apenas uma classe de beneficiários.</p>

Regulamento do Plano DXC

<p>10.26 Não existindo Beneficiário e Beneficiário Indicado será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, na forma de pagamento único, do valor do saldo de Conta de Participante de que trata o inciso I do item 8.1 deste Regulamento.</p>	<p>10.26 Não existindo Beneficiário será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, na forma de pagamento único, do valor do saldo de Conta de Participante de que trata o inciso I do item 8.1 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional, haja vista que proposta contempla apenas uma classe de beneficiários.</p>
<p>10.27 Com os pagamentos de que tratam os itens 10.24 e 10.26 cessará toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.</p>	<p>10.27 Com os pagamentos de que tratam os itens 10.24 e 10.26 cessará toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.</p>	<p>Ajuste de redação haja vista que a extinção das classes diferentes de beneficiários no texto proposto.</p>
<p>10.28 O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios DXC, desde que, por ocasião da concessão do referido Benefício, o Participante tenha optado por recebê-lo por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total remanescente e não tenha expirado o prazo de recebimento do Benefício nem ocorrido o pagamento previsto no item 10.9 deste Regulamento.</p>	<p>10.28 O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios DXC, desde que, por ocasião da concessão do referido Benefício, o Participante tenha optado por recebê-lo por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total remanescente e não tenha expirado o prazo de recebimento do Benefício nem ocorrido o pagamento previsto no item 10.9 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de redação para prever apenas uma única classe de beneficiários indicados livremente por participante</p>

Regulamento do Plano DXC

<p>10.30 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso.</p>	<p>10.30 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, se for o caso.</p>	<p>Ajuste de redação para prever apenas uma única classe de beneficiários indicados livremente por participante</p>
<p>10.31.1 A cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário assegurará aos Beneficiários Indicados e, na sua falta, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento em pagamento único do valor correspondente as parcelas vincendas.</p>	<p>10.31.1 A cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário assegurará aos herdeiros legais do Participante falecido, designados em inventário judicial ou extrajudicial, conforme o caso, o recebimento em pagamento único do valor correspondente às parcelas vincendas.</p>	<p>Ajuste de redação haja vista que a extinção das classes diferentes de beneficiários no texto proposto.</p>
<p>10.31.2 No caso de falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano, não havendo Beneficiário ou Beneficiário Indicado, será assegurado o pagamento do valor correspondente as parcelas vincendas do Benefício, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>10.31.2 No caso de falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano, não havendo Beneficiário, será assegurado o pagamento do valor correspondente às parcelas vincendas do Benefício, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, designados em inventário judicial ou extrajudicial, conforme o caso.</p>	<p>Ajuste de redação haja vista que a extinção das classes diferentes de beneficiários no texto proposto.</p>
<p>10.32 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data</p>	<p>Excluído</p>	<p>Item excluído pois beneficiários serão indicados previamente pelo participante</p>

Regulamento do Plano DXC

do requerimento, observadas as demais disposições deste Regulamento.		
10.33 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.	10.32 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, bem como assim o requeira.	Alteração redacional, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
10.34 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante prevista no item 10.42, ressalvados os casos previstos na Seção VII deste Capítulo.	10.33 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante prevista no item 10.41 , ressalvados os casos previstos na Seção VII deste Capítulo.	Renumeração de item e ajuste de remissão
10.35 O Benefício Proporcional será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do preenchimento dos requisitos exigidos para o referido Benefício e a última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou com o esgotamento das quotas, o que primeiro ocorrer, salvo nos casos previstos na Seção VII deste Capítulo, cujo pagamento é efetuado em parcela única.	10.34 O Benefício Proporcional será devido após o preenchimento dos requisitos exigidos para o referido Benefício e a partir da data de seu requerimento e a última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou com o esgotamento das quotas, o que primeiro ocorrer, salvo nos casos previstos na Seção VII deste Capítulo, cujo pagamento é efetuado em parcela única.	Alteração redacional, tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Resolução CNPC nº 50/2022, e renumeração de item.
10.36 Ao Participante que ficar inválido durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão	10.35 Ao Participante que ficar inválido durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão	Renumeração de item

Regulamento do Plano DXC

<p>do Benefício Proporcional será assegurado o Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Plano, mediante a comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, apurado de acordo com o estabelecido no item 10.19 deste Regulamento.</p>	<p>do Benefício Proporcional será assegurado o Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Plano, mediante a comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, apurado de acordo com o estabelecido no item 10.19 deste Regulamento.</p>	
<p>10.37 Ao Participante que falecer durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão do Benefício Proporcional serão aplicadas, no que couber, as disposições da Seção IV deste Capítulo, que dispõe sobre o Benefício por Morte.</p>	<p>10.36 Ao Participante que falecer durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão do Benefício Proporcional serão aplicadas, no que couber, as disposições da Seção IV deste Capítulo, que dispõe sobre o Benefício por Morte.</p>	<p>Renumeração de item</p>
<p>10.38 O valor do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e do Benefício por Morte, excluídas as Contribuições Suplementares e Voluntárias e os recursos portados e/ou transferidos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, não poderá ser inferior a [(a) x (b)], sendo que:</p>	<p>10.37 O valor do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e do Benefício por Morte, excluídas as Contribuições Suplementares e Voluntárias e os recursos portados e/ou transferidos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, não poderá ser inferior a [(a) x (b)], sendo que:</p>	<p>Renumeração de item</p>
<p>(a) 3 (três) x o Salário de Contribuição;</p>	<p>(a) 3 (três) x o Salário de Contribuição;</p>	
<p>(b) Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, observado o disposto no subitem 10.38.3, até o máximo de 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta).</p>	<p>(b) Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, observado o disposto no subitem 10.37.3, até o máximo de 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta).</p>	<p>Ajuste de remissão</p>

Regulamento do Plano DXC

<p>10.38.1 Na hipótese de ocorrência do disposto no item 10.38, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado, conforme o caso, o recebimento em pagamento único do Benefício Mínimo de que trata o referido item.</p>	<p>10.37.1 Na hipótese de ocorrência do disposto no item 10.37, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento em pagamento único do Benefício Mínimo de que trata o referido item.</p>	<p>Renumeração de item, ajuste de remissão e exclusão da figura de “beneficiários indicados” uma vez que os Beneficiários são livremente indicados pelos Participantes, conforme item 3.3 da redação proposta.</p>
<p>10.38.2 No caso de Benefício Proporcional, o valor do Benefício Mínimo, de que trata o item 10.38, será apurado na data do Término do Vínculo ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado e atualizado pelo Retorno de Investimentos referente a Carteira Super Conservadora até o mês que antecede a data do pagamento do Benefício.</p>	<p>10.37.2 No caso de Benefício Proporcional, o valor do Benefício Mínimo, de que trata o item 10.37, será apurado na data do Término do Vínculo ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado e atualizado pelo Retorno de Investimentos referente a Carteira Super Conservadora até o mês que antecede a data do pagamento do Benefício.</p>	<p>Renumeração de item e ajuste de remissão.</p>
<p>10.38.3 No caso de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ser admitido ou readmitido em Patrocinadora o período em que o Participante permaneceu no aguardo da concessão do Benefício Proporcional não será contado para efeito da aplicação da fórmula mencionada no item 10.38 deste Regulamento.</p>	<p>10.37.3 No caso de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ser admitido ou readmitido em Patrocinadora o período em que o Participante permaneceu no aguardo da concessão do Benefício Proporcional não será contado para efeito da aplicação da fórmula mencionada no item 10.37 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração de item e ajuste de remissão</p>
<p>10.38.4 Sem prejuízo do Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso, o recebimento, se houver, em pagamento único, dos valores referentes às Contribuições Suplementares e Voluntárias e aos recursos portados e/ou transferidos de outro plano de benefícios de</p>	<p>10.37.4 Sem prejuízo do Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso, o recebimento, se houver, em pagamento único, dos valores referentes às Contribuições Suplementares e Voluntárias e aos recursos portados e/ou transferidos de outro</p>	<p>Renumeração de item</p>

Regulamento do Plano DXC

entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.	plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.	
10.38.5 Não existindo Beneficiários, será assegurado aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento na forma de pagamento único do valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores mencionados no subitem 10.38.4, se for o caso.	10.37.5 Não existindo Beneficiários, será assegurado aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento na forma de pagamento único do valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores mencionados no subitem 10.37.4 , se for o caso.	Renumeração e ajuste de remissão e redacional haja vista que a extinção das classes diferentes de beneficiários no texto proposto
10.38.6 Com o pagamento do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no subitem 10.38.4, cessará toda a obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.	10.37.6 Com o pagamento do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no subitem 10.37.4 , cessará toda a obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários, e herdeiros legais.	Renumeração, ajuste de remissão além do ajuste redacional haja vista que a extinção das classes diferentes de beneficiários no texto proposto
Seção VIII – Do Abono Anual	Seção VIII – Do Abono Anual	
10.39 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício de prestação continuada por força deste Regulamento.	10.38 O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação continuada por força deste Regulamento.	Renumeração de item e ajuste redacional haja vista que a extinção das classes diferentes de beneficiários no texto proposto
10.40 O valor do Abono Anual devido aos Participantes, Beneficiários e Beneficiários Indicados corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.	10.39 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.	Renumeração de item e ajuste redacional haja vista que a extinção das classes diferentes de beneficiários no texto proposto

Regulamento do Plano DXC

<p>10.40.1 Não será devido o Abono Anual quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou o Participante ou o Beneficiário já tiver recebido todo o Saldo de Conta Total.</p>	<p>10.39.1 Não será devido o Abono Anual quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou o Participante ou o Beneficiário já tiver recebido todo o Saldo de Conta Total.</p>	<p>Renumeração de item</p>
<p>10.41 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano. Seção IX – Das Opções de Pagamento</p>	<p>10.40 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano. Seção IX – Das Opções de Pagamento</p>	<p>Renumeração de item</p>
<p>10.42 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria por Invalidez ou o Benefício Proporcional, observado o disposto no subitem 10.42.1, item 17.3 e subitem 17.3.1, poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções a seguir: (...)</p>	<p>10.41 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria por Invalidez ou o Benefício Proporcional, observado o disposto no subitem 10.41.1, item 17.3 e subitem 17.3.1, poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento à vista, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções a seguir: (...)</p>	<p>Renumeração de item, ajuste de remissão, bem como ajuste redacional, tendo em vista o disposto no item 10.41.4 da redação proposta.</p>
<p>10.42.1 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá, se desejar, receber o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único.</p>	<p>10.41.1 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá, se desejar, receber o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único.</p>	<p>Renumeração de item.</p>
<p>10.42.2 A opção pela forma de recebimento do Benefício deverá ser formulada pelo</p>	<p>10.41.2 A opção pela forma de recebimento do Benefício deverá ser formulada pelo Participante,</p>	<p>Renumeração de item.</p>

Regulamento do Plano DXC

Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.	por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.	
10.42.3 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte cinco por cento) do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do Saldo de Conta Total remanescente seja superior a 2 (duas) Unidades de Referência DXC.	10.41.3 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte cinco por cento) do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do Saldo de Conta Total remanescente seja superior a 2 (duas) Unidades de Referência DXC.	Renumeração de item.
10.42.4 É facultado ao Participante que não recebeu o pagamento único previsto no item 10.42 efetuar a opção pelo recebimento, em qualquer época, uma única vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal na forma da última opção efetuada pelo Participante, observado o disposto no subitem 10.42.3.	10.41.4 É facultado ao Participante ou Beneficiário que optou por não receber o pagamento à vista previsto no item 10.41 de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total ou que optou por receber um percentual inferior, optar, a qualquer tempo, durante o período de recebimento do Benefício, por receber até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, respeitada a parcela de no mínimo 5% (cinco por cento) deste.	Renumeração de item e alteração redacional para possibilitar o recebimento do percentual de 25% do Saldo de Conta Total em parcelas de 5% no mínimo ao longo do recebimento do Benefício de Aposentadoria, desde que o resultado da Renda Mensal não seja inferior a 2 (duas) unidades de referência vigente. Isto poderá ocorrer uma vez ao ano, sempre no mês Dezembro, junto com a alteração da renda, conferindo maior flexibilidade na gestão do benefício.
	10.41.4.1 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício e que fizer a opção de que trata o item 10.41.4, terá o valor do Benefício recalculado considerando o Saldo de Conta Total remanescente.	Inclusão de item para disciplinar a possibilidade de recebimento do percentual de 25% do Saldo de Conta Total em parcelas de 5% no mínimo ao longo do recebimento do Benefício de Aposentadoria, desde que o resultado da Renda Mensal não seja inferior a 2 (duas) unidades de referência vigente. Isto poderá ocorrer uma vez ao ano, sempre no mês Dezembro, junto com a alteração da

Regulamento do Plano DXC

		renda, conferindo maior flexibilidade na gestão do benefício.
10.42.5 O Participante de que trata o item 10.42, observado o disposto no item 17.44, poderá, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente:	10.41.5 O Participante de que trata o item 10.41 , observado o disposto no item 17.44, poderá, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente:	Renumeração de item e ajuste de remissão
I definir novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o Saldo de Conta Total remanescente por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso I do item 10.42 deste Regulamento;	I definir novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o Saldo de Conta Total remanescente por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso I do item 10.41 deste Regulamento;	Ajuste de remissão
II alterar o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, respeitando o intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) e o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 10.42 deste Regulamento;	II alterar o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, respeitando o intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) e o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 10.41 deste Regulamento;	Ajuste de remissão
III alterar a forma de recebimento do seu Benefício, para a outra prevista no item 10.42 deste Regulamento.	III alterar a forma de recebimento do seu Benefício, para a outra prevista no item 10.41 deste Regulamento.	Ajuste de remissão
10.42.6 Na hipótese de o Participante não se manifestar sobre a alteração ou efetuar opção que resulte em prazo total de pagamento inferior	10.41.6 Na hipótese de o Participante não se manifestar sobre a alteração ou efetuar opção que resulte em prazo total de pagamento inferior	Renumeração de item e ajuste de remissão

Regulamento do Plano DXC

a 5 (cinco) anos será considerado o prazo ou percentual definido na última opção.	a 5 (cinco) anos será considerado o prazo ou percentual definido na última opção.	
10.42.7 Após ter completado 5 (cinco) anos de recebimento do Benefício o Participante, a qualquer momento, poderá optar por receber o Saldo de Conta Total remanescente em parcela única.	10.41.7 Após ter completado 5 (cinco) anos de recebimento do Benefício o Participante, a qualquer momento, poderá optar por receber o Saldo de Conta Total remanescente em parcela única.	Renumeração de item e ajuste de remissão
10.43 Aplica-se o disposto nos subitens 10.42.4 a 10.42.7 aos Participantes que estiverem em gozo de Benefício pago na forma de percentual de saldo de conta ou renda mensal em quotas.	10.42 Aplica-se o disposto nos subitens 10.41.4 a 10.41.7 aos Participantes que estiverem em gozo de Benefício pago na forma de percentual de saldo de conta ou renda mensal em quotas.	Renumeração de item e ajuste de remissão
10.44 Os Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido pelo Plano no mês imediatamente anterior ao mês de competência, observada a carteira de investimentos na qual seus recursos estão alocados.	10.43 Os Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido pelo Plano no mês imediatamente anterior ao mês de competência, observada a carteira de investimentos na qual seus recursos estão alocados.	Renumeração de item
11.1.2 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item 11.1 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (e) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.	11.1.2 Não será exigido o cumprimento dos requisitos previstos no item 11.1 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento, bem como para Contribuição Suplementar ou Voluntárias do Participante, alocadas nas Conta Suplementar e Conta Voluntária, previstas,	Alteração redacional, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 12, da Resolução CNPC nº 50/2022.

Regulamento do Plano DXC

	respectivamente, nas alíneas (b) e (c) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.	
11.3 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total disponível no último dia útil que anteceder a transferência dos recursos, incluídas as Contribuições eventualmente efetuadas posteriormente, bem como os valores relativos à integralização da Contribuição Especial no caso de o Participante ser elegível a Benefício pelo Plano, observado o disposto no subitem 11.3.1 deste Regulamento.	11.3 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total disponível no último dia útil que anteceder a transferência dos recursos, incluídas as Contribuições eventualmente efetuadas posteriormente, bem como os valores relativos à integralização da Contribuição Especial no caso de o Participante ser elegível a Benefício pelo Plano, observado o disposto no subitem 11.3.1 deste Regulamento, descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.	Alteração redacional, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 15, da Resolução CNPC nº 50/2022.
11.3.4 Ao Participante de que trata o subitem 11.3.1 será assegurado portar os recursos alocados na Conta Portabilidade e nas Contas Suplementar e Voluntária previstas nas alíneas (b), (c) e (e) do inciso I do item 8.1, se houver.	11.3.4 Ao Participante de que trata o subitem 11.3.1 será assegurado portar os recursos alocados na Conta Portabilidade e nas Contas Suplementar e Voluntária previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do inciso I do item 8.1, se houver.	Renumeração de alínea.
11.5 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiário Indicado e seus herdeiros legais.	11.5 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.	Ajuste redacional haja vista que proposta visa definir apenas uma classe de beneficiários escolhidos livremente pelo participante.

Regulamento do Plano DXC

	<p>11.7 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano de Benefício DXC poderá recepcionar recursos portados por Participante ou Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, na subconta “Conta Portabilidade”, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de item, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, do artigo 10, da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>11.8 Nos termos da legislação vigente aplicável, será permitida a portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados pela Sociedade, observado o cumprimento dos requisitos previstos nos regulamentos de tais planos de benefícios para tanto. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, na subconta “Conta Portabilidade”, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de item, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>12.1.2 No caso de o Participante optar pelo instituto do Resgate de Contribuições, os valores alocados na Conta Portabilidade, se houver, constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar serão objeto de nova Portabilidade nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.</p>	<p>12.1.2 No caso de o Participante optar pelo instituto do Resgate de Contribuições, os recursos alocados na Conta Portabilidade, se houver, constituídos em planos administrados por entidade fechada de previdência complementar poderão ser integrados ao valor do Resgate, desde que cumprido o prazo de</p>	<p>Alteração redacional, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 18, da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Regulamento do Plano DXC

	<p>carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da referida Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições da Patrocinadora.</p>	
<p>12.1.7 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade prevista na alínea (e) do inciso I do item 8.1 referentes exclusivamente à recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.</p>	<p>12.1.7 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do inciso I do item 8.1 referentes exclusivamente à recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.</p>	<p>Renumeração de alínea.</p>
<p>12.2 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.</p>	<p>12.2 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única, a qual poderá ser diferida em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.</p>	<p>Alteração redacional, em razão do disposto no artigo 21, da Resolução CNPC n° 50/2022.</p>
<p>12.4 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate de Contribuições, se for o caso.</p>	<p>12.4 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários, e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate de Contribuições, se for o caso.</p>	<p>Ajuste redacional haja vista que a extinção das classes diferentes de beneficiários no texto proposto.</p>
<p>13.5 A opção de que trata o item 13.4 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 16.1 deste Regulamento.</p>	<p>13.5 A opção de que trata o item 13.4 deverá ser formulada pelo Participante, pelo meio disponibilizado pela Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 16.1 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional</p>

Regulamento do Plano DXC

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		<p>Exclusão de capítulo, tendo em vista a ausência de participantes inscritos no Plano de Benefícios DXC enquadrados nessa situação.</p> <p>Isso porque o Plano de Benefícios DXC é um plano de benefícios advindo do processo de cisão do Plano de Benefícios HP, tendo sido mantido seu texto idêntico ao do plano originário para submissão do processo à análise da autoridade governamental competente, conforme determinava a legislação da época.</p> <p>Entretanto, os participantes enquadrados no disposto nas disposições transitórias de que trata o Capítulo 17 estão vinculados somente ao Plano de Benefícios HP, motivo pela qual, neste momento, o referido Capítulo está sendo excluído.</p>
Seção I – Dos Participantes do Plano de Benefícios DXC		
17.1 Aos Participantes em gozo de Benefício de prestação mensal, bem como aos Participantes que estejam aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento e aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte em 30/1/2004, aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.1.1 Os valores mensais dos respectivos Benefícios concedidos, a serem pagos a partir de 1º/2/2004, corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso.</p>		
<p>17.1.2 Os Benefícios de Aposentadoria Postergada, de Aposentadoria Antecipada e o Benefício Diferido por Desligamento concedidos até 30/1/2004 terão mantidas as respectivas rubricas até a data de sua cessação.</p>		
<p>17.2 O Participante que estiver aguardando o Benefício Diferido por Desligamento poderá requerê-lo a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.</p>		
<p>17.2.1 O valor do Benefício Diferido por Desligamento do Participante de que trata o item 17.2 que teve início até 27/5/2008 foi apurado por meio da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, considerando o Saldo de Conta Total para fins deste subitem o somatório entre:</p>		
<p>I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1;</p>		
<p>II % do saldo da subconta Conta Normal prevista na alínea (a) do inciso II do item 8.1, de acordo com a tabela a seguir:</p>		

Regulamento do Plano DXC

Serviço Creditado (Término do Vínculo)	Parcela		
mínimo de 11 anos completos	20%		
mínimo de 12 anos completos	40%		
mínimo de 13 anos completos	60%		
mínimo de 14 anos completos	80%		
mínimo de 15 anos completos	100%		
<p>III menor percentual entre a tabela prevista no inciso II deste subitem e a tabela a seguir descrita, aplicado sobre o saldo da subconta Conta de Serviço Passado prevista na alínea (b) do inciso II do item 8.1:</p>			
Contribuição ao Plano (Término do Vínculo)	Parcela		
mínimo de 1 ano completo	20%		
mínimo de 2 anos completos	40%		

Regulamento do Plano DXC

mínimo de 3 anos completos	60%			
mínimo de 4 anos completos	80%			
mínimo de 5 anos completos	100%			
<p>17.2.2 O valor do Benefício Diferido por Desligamento do Participante de que trata o item 17.2 que tiver início a partir de 28/5/2008 corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total no último dia da Data do Cálculo do Benefício, considerando para esse efeito o somatório de:</p>				
<p>I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1 deste Regulamento;</p>				
<p>II resultado da aplicação do percentual previsto no inciso II do subitem 17.2.1 no saldo da subconta Conta Normal existente em 28/5/2008;</p>				
<p>III 100% (cem por cento) do saldo da subconta Conta de Serviço Passado, que a partir de 28/5/2008 passará a ser composta pelo somatório de:</p>				
<p>(a) 100% (cem por cento) do valor correspondente à aplicação do menor percentual entre o da tabela prevista no inciso II do subitem 17.2.1 e o da tabela prevista no inciso III do referido subitem sobre o saldo da</p>				

Regulamento do Plano DXC

subconta Conta de Serviço Passado existente em 28/5/2008;		
(b) 100% (cem por cento) dos valores das contribuições efetuadas, após 28/5/2008, na forma dos itens 17.9, 17.10 e 17.11 deste Regulamento.		
IV 100% (cem por cento) dos valores referentes à integralização pela Patrocinadora das parcelas futuras da Contribuição Especial, prevista na forma do disposto no item 17.12 deste Regulamento.		
17.2.3 Para fins do disposto nos subitens 17.2.1 e 17.2.2, será considerado:		
I como Data do Cálculo do Benefício o dia em que o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;		
II para fins do Serviço Creditado de que trata a tabela do inciso II do subitem 17.2.1, o tempo de serviço prestado à Patrocinadora contado a partir da data de sua admissão em uma das Patrocinadoras ou a partir da data em que o Participante completou 25 (vinte e cinco) anos de idade, caso tenha sido admitido com idade inferior a mencionada acima;		
III o Serviço Creditado e o tempo de Contribuição ao Plano apurados na data do Término do Vínculo;		

Regulamento do Plano DXC

<p>IV os saldos das Contas mencionadas nos incisos I, II e III dos subitens 17.2.1 e 17.2.2 existentes no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício; V para o cálculo do saldo da Conta de Serviço Passado mencionado no inciso III do subitem 17.2.1 no caso dos Benefícios concedidos até 27/5/2008 a integralização da Contribuição Especial será apurada de forma proporcional ao tempo de contribuição do Participante no Término do Vínculo.</p>		
<p>17.2.4 No caso de falecimento do Participante durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos para a concessão do Benefício Diferido por Desligamento, o valor correspondente a este será pago, em parcela única, ao Beneficiário do Participante.</p>		
<p>17.2.5 Caso não haja Beneficiários, será devido aos herdeiros legais, mediante alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o valor correspondente ao saldo de Conta de Participante de que trata o inciso I do item 8.1 deste Regulamento.</p>		
<p>17.2.6 O Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento até 30/1/2004 e que se invalidar durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos para concessão do Benefício Diferido por Desligamento poderá requerer o referido</p>		

Regulamento do Plano DXC

Benefício quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.		
17.2.7 O Participante que desistir de aguardar o Benefício Diferido por Desligamento poderá optar pelo instituto da portabilidade, hipótese em que terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, observado o disposto nos subitens 17.2.8 e 17.2.9, o valor correspondente ao somatório de:		
I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1 deste Regulamento;		
II aos valores de que tratam os incisos II e III do subitem 17.2.2 deste Regulamento.		
17.2.8 Para efeito do disposto no subitem 17.2.7 serão considerados os valores existentes no 1º (primeiro) dia do mês de entrega do termo de opção pelo instituto da portabilidade.		
17.2.9 Nos casos em que o Participante de que trata o subitem 17.2.7 tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o valor a ser portado será acrescido do valor de que trata o item 17.12 deste Regulamento.		
17.2.10 O Participante que desistir de aguardar o Benefício Diferido por Desligamento, poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições,		

Regulamento do Plano DXC

<p>hipótese em que terá direito a resgatar o valor mencionado no inciso I do subitem 17.2.7, observado o disposto nos itens 12.2 e 12.3 deste Regulamento e respectivos subitens.</p>		
<p>17.2.11 Nos casos em que o Participante tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade será acrescido ao valor do Resgate de Contribuições o valor mencionado nos incisos II a IV do subitem 17.2.2 deste Regulamento.</p>		
<p>17.2.12 A opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável extinguindo-se com o pagamento ou a transferência dos recursos, conforme o caso, toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, os Beneficiários, o Beneficiário Indicado e herdeiros legais.</p>		
<p>17.3 Aos Participantes que em 30/1/2004 preenchiam os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada ou ao Benefício Diferido por Desligamento, incluindo aquele que estava aguardando o início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento, e que em 27/5/2008 não estavam em gozo de Benefício será assegurado o direito a optar por receber o respectivo Benefício nos termos do disposto no item 10.42 e respectivos subitens ou no subitem 17.3.1 deste Regulamento.</p>		

Regulamento do Plano DXC

17.3.1 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:		
I renda mensal vitalícia;		
II renda mensal em quotas, a ser paga por um prazo fixo de 15 (quinze) anos.		
17.3.2 A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do Saldo de Conta Total remanescente seja superior a 2 (duas) Unidades de Referência HP.		
17.3.3 O Participante que optar por receber o Benefício na forma prevista no item 10.42 poderá optar pela alocação dos recursos do seu Saldo de Conta Total, observado o disposto no item 9.2, na Carteira Conservadora ou Super Conservadora.		
17.3.4 O Participante que optar por receber o Benefício na forma do disposto no item 10.42 poderá:		
I efetuar semestralmente a opção pela alocação dos recursos correspondentes ao seu Benefício na carteira Super Conservadora ou		

Regulamento do Plano DXC

Conservadora, observados os meses previstos no item 9.2 deste Regulamento;		
II definir anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir de janeiro do exercício subsequente, o novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o saldo remanescente de quotas por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos;		
III alterar anualmente, no mês de dezembro, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, respeitando o intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) e o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 10.42 deste Regulamento;		
IV optar pelo recebimento, em qualquer época, somente uma vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, observado o disposto no subitem 10.42.3, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal na forma da última opção efetuada pelo Participante.		
17.3.5 Aplica-se o disposto no inciso II do item 17.8, no inciso III do subitem 10.42.5 e nos subitens 10.42.6 e 10.42.7 ao Participante que receber o Benefício na forma do item 10.42 deste Regulamento.		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.3.6 A opção de que trata o item 17.3 é em caráter irrevogável e irretratável.</p>											
<p>17.3.7 O Saldo de Conta Total remanescente do Participante que tiver optado pelo recebimento de seu Benefício na forma dos incisos I e II do subitem 17.3.1 permanecerá alocado na Carteira Super Conservadora, sendo vedada a este a opção por outra carteira e por outra forma de recebimento do Benefício.</p>											
<p>17.4 O valor do Benefício de Pensão por Morte, concedido em decorrência do falecimento do Participante de que trata o item 17.1 que recebia Benefício na forma de renda mensal vitalícia, será apurado no dia do falecimento do Participante, mediante aplicação de um percentual sobre o valor do último Benefício percebido pelo Participante, conforme o número de Beneficiários.</p>											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">Nº Beneficiários</th> <th style="width: 15%;">de</th> <th style="width: 70%;">Percentagem</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">1</td> <td></td> <td style="text-align: center;">90%</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">2 ou mais</td> <td></td> <td style="text-align: center;">100%</td> </tr> </tbody> </table>	Nº Beneficiários	de	Percentagem	1		90%	2 ou mais		100%		
Nº Beneficiários	de	Percentagem									
1		90%									
2 ou mais		100%									
<p>17.4.1 O Benefício de Pensão por Morte concedido em decorrência do falecimento do Participante que recebia Benefício de Aposentadoria ou Benefício Diferido por Desligamento, na forma de renda mensal</p>											

Regulamento do Plano DXC

vitalícia, será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.		
17.4.2 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, será processado novo rateio do Benefício entre os Beneficiários remanescentes.		
17.4.3 O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.		
17.5 Aos Participantes em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários, observado o disposto nos subitens subsequentes.		
17.5.1 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiário ou alteração de dados de Beneficiários já declarados por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 17.5.2 e 17.5.3 deste Regulamento. A		

Regulamento do Plano DXC

exclusão não dará ensejo a redefinição do valor do Benefício.		
17.5.2 Caso a redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 17.5.1 em função da inclusão de Beneficiários resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão de Beneficiário.		
17.5.3 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Sociedade a diferença de provisão matemática mencionada no subitem 17.5.2, este deverá informar a Sociedade por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.		
17.5.4 No caso da redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 17.5.1, em função da alteração de dados, resultar em redução do Benefício, a Sociedade providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.5.5 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados, em data anterior ao falecimento, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e as demais condições estabelecidas no Capítulo X deste Regulamento.</p>		
<p>17.5.6 A Sociedade, considerando a determinação judicial de inclusão de Beneficiários, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.</p>		
<p>17.6 Ao Benefício de Pensão por Morte concedido em decorrência de falecimento do Participante que recebia Benefício de Aposentadoria ou Benefício Diferido por Desligamento por prazo determinado ou com base em percentual de saldo de conta serão aplicados os critérios referentes a concessão, rateio, cessação e a Data do Cálculo do Benefício estabelecidos na seção V do Capítulo X deste Regulamento.</p>		
<p>17.6.1 Ocorrendo o falecimento do Participante que não estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e não existindo Beneficiários inscritos, a estes será lícito</p>		

Regulamento do Plano DXC

promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.		
17.7 Aos Participantes e Beneficiários de que trata esta Seção será assegurado o recebimento do Abono Anual, pago no mês de dezembro de cada ano, correspondente ao valor do Benefício recebido naquele mês.		
17.7.1 No caso de Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, o primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).		
17.8 Os Benefícios previstos nesta Seção serão reajustados:		
I quando pagos nas formas previstas nos incisos I e II do subitem 17.3.1, anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a valorização líquida da quota (valorização da quota descontada a taxa atuarial de juros utilizada na concessão do benefício), apurada com base na Carteira Super Conservadora;		
II quando pagos na forma prevista no item 10.42, mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido pelo Plano no mês imediatamente anterior ao mês de competência, observada a carteira na qual os seus recursos estão alocados.		

Regulamento do Plano DXC

17.8.1 O primeiro reajuste de que trata o inciso I do item 17.8 será feito com base no período decorrido desde a Data do Cálculo do Benefício e o último dia do mês que antecede o mês de reajustamento.		
17.8.2 A critério do Conselho Deliberativo, a Sociedade poderá efetuar reajustes maiores ou com outra frequência, desde que não seja superior à frequência de reajuste da política salarial das Patrocinadoras e desde que aprovado, pelo órgão público competente.		
17.8.3 Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia, em reais, continuarão a ser pagos dessa forma até a data do seu encerramento.		
17.9 As Contribuições Especiais referentes ao período decorrido entre o mês subsequente ao do Término do Vínculo e o dia 1º/2/2004, relativas aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento, serão pagas em parcela única pela respectiva Patrocinadora.		
17.9.1 O valor de que trata o item 17.9 será apurado considerando o resultado obtido com a fórmula (a) x (b), onde:		
(a) valor da última Contribuição Especial paga, atualizada pelo INPC;		

Regulamento do Plano DXC

(b) número de meses apurados entre o mês subsequente ao do Término do Vínculo e o dia 1º/2/2004.		
17.10 As Contribuições Especiais referentes ao período decorrido de 1º/2/2004 até 30/4/2008, relativas aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento foram pagas em parcela única pela respectiva Patrocinadora.		
17.10.1 O valor de que trata o item 17.10 será apurado considerando o resultado obtido com a fórmula (a) x (b), onde:		
(a) valor correspondente a aplicação do percentual apurado na forma prevista no inciso III do subitem 17.2.1 sobre o valor da Contribuição Especial referente ao mês de janeiro de 2004, devidamente atualizado pelo INPC.		
(b) número de meses apurados de 1º/2/2004 a 30/4/2008.		
17.11 A partir de junho/2008 passará a ser recolhido mensalmente pela Patrocinadora a título de Contribuição Especial o valor de que trata a alínea (a) do subitem 17.10.1, atualizado mensalmente pelo INPC.		
17.11.1 A Patrocinadora integralizará a contribuição de que trata o item 17.11 no caso		

Regulamento do Plano DXC

de o participante ter cumprido os requisitos para o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento até o último dia do mês que antecede o início do pagamento do Benefício, o Resgate ou a Portabilidade.		
17.12 As contribuições de que tratam os itens 17.9 e 17.10 e o subitem 17.11.1 serão quitadas total ou parcialmente por meio do fundo de sobras de que trata o item 8.5 deste Regulamento.		
Seção II – Da Alteração do Plano de Benefícios DXC aprovado pelo Ofício nº 878/SPC/DETEC/CGAT, de 15/3/2006		
17.13 Observado o disposto no subitem 17.13.5, ao Participante inscrito no Plano até 14/5/2006 será assegurada a Contribuição Normal de Patrocinadora de que trata o item 7.11 acrescida de um valor correspondente ao resultado da aplicação de um fator individual de antiguidade limitado a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Normal de Patrocinadora, desde que o Participante tenha na data mencionada neste item:		
I no mínimo 40 (quarenta) anos de idade e no mínimo 5 (cinco) anos de serviço em Patrocinadora; ou		
II no mínimo 50 (cinquenta) pontos, onde o número de pontos será determinado com o		

Regulamento do Plano DXC

resultado da soma da idade do Participante e o tempo de serviço em Patrocinadora de no mínimo 5 (cinco) anos.		
17.13.1 No cálculo da idade do participante e do tempo de serviço na Patrocinadora, de que trata o item 17.13, será considerado o número de dias decorridos entre as respectivas datas de nascimento e de admissão do Participante e a data de cálculo para apuração do fator individual de antiguidade, ou seja, 31/12/2005. Os resultados obtidos serão divididos por 365 (trezentos e sessenta e cinco) respeitando o arredondamento de cada valor na segunda casa decimal.		
17.13.2 Para o cálculo do tempo de serviço na Patrocinadora, utilizado na apuração do fator individual de antiguidade, serão considerados os períodos de tempo de serviço prestados pelo Participante à Hewlett-Packard em qualquer país.		
17.13.3 O fator individual de antiguidade será apurado considerando os dados cadastrais do Participante registrados na Patrocinadora em 31/12/2005.		
17.13.4 O fator individual de antiguidade de que trata o item 17.13, será aplicado sobre a Contribuição Normal da Patrocinadora a partir de junho/2006.		

Regulamento do Plano DXC

17.13.5 A partir de junho/2008 cessará o pagamento do acréscimo ao valor da Contribuição Normal resultante da aplicação de um fator individual de antiguidade de que trata o item 17.13 deste Regulamento.		
17.14 O Participante que atingir, concomitantemente, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado e, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, poderá voltar a recolher ao Plano de Benefícios HP as Contribuições Básica e Suplementar de Participante, a partir de junho/2006.		
17.14.1 Para efetivar a faculdade de que trata o item 17.14, o Participante deverá comunicar a Sociedade, por escrito ou por meio eletrônico, a sua opção.		
17.14.2 As Contribuições de que trata o item 17.14 serão efetuadas na forma prevista no item 7.6 e serão creditadas nas Contas Básica e Suplementar previstas na Conta de Participante de que trata o inciso I do item 8.1 deste Regulamento.		
Seção III – Dos Participantes Transferidos		
17.15 O Participante transferido até 02/09/2002 de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior, que não é Patrocinadora, que optou por continuar no Plano durante o período de transferência,		

Regulamento do Plano DXC

suspendendo suas contribuições, terá o mesmo tratamento previsto neste Regulamento para o Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, inclusive no que se refere a carência, Data do Cálculo do Benefício e forma de apuração do Benefício Proporcional, ressalvado o disposto nos subitens 17.15.1 e 17.15.2 deste Regulamento.		
17.15.1 Para efeito do disposto no item 17.15 o direito ao Benefício está condicionado, além do Término do Vínculo, ao desligamento do Participante da empresa para a qual foi transferido e o Benefício terá início a partir do 1º dia do mês subsequente ao do preenchimento dos requisitos para recebimento desse Benefício.		
17.15.2 O Participante de que trata o item 17.15 não será responsável por recolhimento de nenhum valor destinado ao custeio de despesas administrativas.		
Seção IV – Dos Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria da Previq		
Subseção I – Dos Participantes assistidos e que estejam aguardando o Benefício por Desligamento ou Benefício Suplementar por Desligamento pelo “Antigo Plano” e “Antigo Plano Suplementar” da Previq unificado em 11/7/2000		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.16 Para os efeitos do disposto nesta Subseção, “Antigo Plano” e “Antigo Plano Suplementar” significarão, respectivamente, o Plano de Aposentadoria Anterior e o Plano de Aposentadoria Suplementar segundo as regras regulamentares vigentes até 10/7/2000, os quais foram integralmente revogados e substituídos pelo Plano de Aposentadoria Previq.</p>		
<p>17.17 Os Participantes do “Antigo Plano” e do “Antigo Plano Suplementar” da Previq que em 30/1/2004 aguardavam o preenchimento dos requisitos para o recebimento do Benefício por Desligamento e do Benefício Suplementar, e os Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício naquela data foram automaticamente considerados Participantes ou Beneficiários, conforme o caso, deste Plano de Benefícios HP.</p>		
<p>17.17.1 Os Participantes e os Beneficiários de que trata esta Subseção em gozo de Benefício tiveram seus direitos adquiridos preservados com a continuidade de recebimento dos valores que vinham sendo pagos, nos termos desta Subseção.</p>		
<p>17.17.2 Os Participantes de que trata o item 17.17 tiveram o valor de sua reserva matemática alocada pela Sociedade na Carteira Super Conservadora, na qual permanecerão alocados, ressalvado o disposto no inciso I do subitem 17.19.2 deste Regulamento.</p>		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.18 Para os Participantes pertencentes ao “Antigo Plano” que em 30/1/2004 se encontravam aguardando o preenchimento dos requisitos exigidos para o início do recebimento de Benefício, na condição de participante vinculado, aplicam-se as condições na forma abaixo descrita:</p>		
<p>I A elegibilidade para recebimento do Benefício por Desligamento ocorrerá aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que o Participante seja elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto nos incisos IV, V e VI;</p>		
<p>II O valor do Benefício por Desligamento foi calculado de acordo com o “Antigo Plano”, na data do Término do Vínculo, pela seguinte fórmula: $50\% \times SR B - BP \times SC / 30$ onde:</p>		
<p>SRB = Salário Real de Benefício, que corresponderá ao resultado obtido através do somatório dos SA / SC x USD</p>		
<p>SA = Salário Aplicável percebido pelo Participante, durante o período incluído no cálculo do Serviço Creditado, expresso em número de Unidade Salarial Digital</p>		

Regulamento do Plano DXC

SC = Serviço Creditado		
USD = Valor da Unidade Salarial Digital na data do Término do Vínculo		
BP = Benefício Previdenciário, que significará o valor mensal do benefício que seria concedido pela Previdência Social		
III O valor mensal do Benefício por Desligamento já definido será corrigido desde a data do seu cálculo, até o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, observado o disposto no inciso IV deste item, de acordo com:		
(a) até 06/2000, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial concedido aos empregados da Patrocinadora do Antigo Plano, excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão, limitado à variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);		
(b) a partir de 07/2000 a 12/2003, inclusive, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial concedido aos empregados da Patrocinadora, excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão;		

Regulamento do Plano DXC

<p>(c) a partir de 01/2004, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial geral concedido aos empregados da empresa HewlettPackard Brasil Ltda., patrocinadora do Plano de Benefícios HP, limitado à variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), correspondente aos 12 (doze) últimos meses e excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão funcional.</p>		
<p>IV O Benefício por Desligamento poderá, a pedido do participante vinculado, ser concedido a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social. Neste caso, o valor do benefício, corrigido na época e forma estabelecida no inciso III deste item até o último reajuste que antecede o requerimento, será reduzido em 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês que anteceder à data em que o participante completar 60 (sessenta) anos de idade.</p>		
<p>V Para efeito do disposto no inciso III do item 17.18 a primeira correção será proporcional ao período decorrido entre a data do cálculo do benefício e o mês de sua correção.</p>		
<p>VI Para efeito de atualização e reajuste a data de cálculo do benefício corresponderá à data do Término do Vínculo.</p>		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.18.1 O pagamento do Benefício por Desligamento será vitalício e devido a partir do mês seguinte àquele em que o Participante preencher os requisitos previstos no item 17.18, o que for aplicável, e o último será devido no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário quando se tratar de Pensão por Morte, ressalvado os casos em que o Participante optar pelo disposto no item 17.19 deste Regulamento.</p>		
<p>17.19 O Participante de que trata o item 17.18, na data do requerimento do Benefício por Desligamento, poderá optar pelo recebimento do seu Benefício na forma do disposto no item 10.42 deste Regulamento.</p>		
<p>17.19.1 O Participante que optar por receber seu Benefício na forma do disposto no item 10.42 terá a Reserva Matemática do seu Benefício por Desligamento, decorrente do “Antigo Plano”, apurada pelo Atuário, com a devida redução no caso de ter idade inferior a 60 (sessenta) anos, considerada Saldo de Conta Total e alocada na Carteira Super Conservadora ou Conservadora, de acordo com a sua opção.</p>		
<p>17.19.2 O Participante que optar pelo disposto no item 17.19 poderá:</p>		
<p>I efetuar semestralmente a opção pela alocação dos recursos correspondentes ao seu Benefício na carteira Super Conservadora ou</p>		

Regulamento do Plano DXC

Conservadora, observados os meses previstos no item 9.2 deste Regulamento;		
II definir anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir de janeiro do exercício subsequente, o novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o saldo remanescente de 79 REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DXC quotas por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos ou o novo percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente;		
III alterar anualmente, no mês de dezembro, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, respeitando o intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) e o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 10.42 deste Regulamento;		
IV optar, em qualquer época somente uma vez, por receber em parcela única até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, observado o disposto no subitem 10.42.3, tendo o valor remanescente transformado em renda mensal na forma da última opção efetuada pelo Participante, desde que o valor do Benefício mensal obtido seja superior a 2 (duas) Unidades de Referência HP.		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.19.3 Aplica-se o disposto no item 17.26, no inciso III do subitem 10.42.5 e nos subitens 10.42.6 e 10.42.7 ao Participante que efetuar a opção de que trata o item 17.19 deste Regulamento.</p>		
<p>17.19.4 A opção de que trata o item 17.19 é em caráter irrevogável e sua implementação está condicionada à celebração de instrumento particular de transação até o último dia do mês de competência que antecede o pagamento do seu Benefício.</p>		
<p>17.19.5 Ao Benefício de Pensão por Morte concedido em decorrência de falecimento do Participante que recebia Benefício de renda mensal na forma de quotas por prazo determinado ou com base em percentual de saldo de conta serão aplicados os critérios referentes à concessão, rateio, cessação e a Data do Cálculo do Benefício estabelecidos na Seção V do Capítulo X deste Regulamento.</p>		
<p>17.19.6 A opção pelo disposto no item 17.19 e respectivos subitens, ressalvado o disposto no subitem 17.19.7, também se aplica aos demais Participantes mencionados no item 17.17 que não puderam optar pelo pagamento na forma do item 17.19 na época do requerimento do benefício, somente no que se refere a parcela correspondente ao Benefício Suplementar oriundo do “Antigo Plano”.</p>		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.19.7 Para fins do disposto no subitem 17.19.6 não é exigida a celebração do instrumento mencionado no subitem 17.19.4.</p>		
<p>17.20 Ao Participante pertencente ao “Antigo Plano Suplementar” que completar 60 (sessenta) anos de idade ou tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e for elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social poderá requerer o Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar”, observado o disposto no subitem 17.20.1, e seu benefício será calculado com base em 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar” apurado na data da avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data de sua aposentadoria.</p>		
<p>17.20.1 O Participante que tiver direito a receber o Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar” poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar” na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal em quotas a ser paga por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e de, no máximo, 15 (quinze) anos, ressalvado o disposto no subitem 17.20.3 deste Regulamento.</p>		

Regulamento do Plano DXC

17.20.2 A opção pela forma e prazo de recebimento do Benefício deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.		
17.20.3 O Participante de que trata o item 17.20 que optar por receber o Benefício por Desligamento do “Antigo Plano” na forma prevista no item 10.42 deverá optar pela mesma forma de pagamento para o Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar”.		
17.21 Na hipótese de o Participante que optou pelo Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar” se invalidar antes do início do recebimento do referido Benefício terá direito ao Benefício Suplementar por Incapacidade Total do “Antigo Plano Suplementar”, conforme disposto no item 17.20 deste Regulamento.		
17.21.1 O Benefício Suplementar de Incapacidade Total referido no item 17.21 será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês no qual o Participante se tornou elegível ao Benefício.		
17.21.2 Ao Participante que optou pelo Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar” até 30/1/2004 e que se invalidou até 15/3/2006 será assegurado o recebimento		

Regulamento do Plano DXC

do Benefício Suplementar por Incapacidade Total do “Antigo Plano Suplementar”.		
17.22 O Participante de que trata o item 17.21 e o subitem 17.21.2, que for declarado inválido pela Previdência Social, terá direito ao recebimento do Benefício Suplementar por Incapacidade Total, conforme opção por uma das seguintes formas:		
I receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar”, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal em quotas a ser paga por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e de, no máximo, 15 (quinze) anos, ou na forma do disposto no item 10.42, observadas as disposições dos subitens 17.19.1 a 17.19.3, 17.19.5 e 17.19.6 deste Regulamento; ou		
II receber o Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar” na forma de pagamento único.		
17.23 Na hipótese do falecimento do participante vinculado, antes do início de recebimento do Benefício por Desligamento do “Antigo Plano”, a Pensão por Morte será diferida até a data em que o participante vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e será concedida após a redução aplicável, observado		

Regulamento do Plano DXC

<p>o disposto no inciso IV do item 17.18 e nos itens 17.25,17.26 e 17.27 deste Regulamento.</p>		
<p>17.24 Na hipótese de o Participante que optou pelo Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar” falecer antes de ter direito ao recebimento desse Benefício Suplementar por Desligamento, seu Beneficiário receberá o Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar”, apurado com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ocorrer sua morte, na forma de pagamento único.</p>		
<p>17.25 A Pensão por Morte do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício vitalício, oriundo do “Antigo Plano” será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).</p>		
<p>17.25.1 A quota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Benefício por Desligamento que o Participante percebia por força do “Antigo Plano”. A quota individual será igual a 20% (vinte por cento) da quota familiar por Beneficiário habilitado.</p>		

Regulamento do Plano DXC

17.26 Para fins do disposto no subitem 17.26.1 serão considerados Beneficiários aqueles definidos no item 3.3 deste Regulamento, desde que a data do casamento ou de reconhecimento da condição de companheiro seja, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, excetuado os casos de morte por acidente de trabalho.		
17.26.1 Perderá a condição de Beneficiário aquele que perder a condição de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de órfãos, que venha atingir os limites de idade aplicáveis, desde que não estudante nos termos do item 3.3 ou que se recuperar, se anteriormente inválido.		
17.27 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.		
17.27.1 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.		
17.28 No caso de falecimento de Participante recebendo Benefício oriundo do “Antigo Plano” que tenha optado pelo recebimento do Benefício na forma do item 10.42 ou do “Antigo Plano Suplementar”, havendo saldo a pagar, seus Beneficiários continuarão recebendo o Benefício		

Regulamento do Plano DXC

na forma que vinha sendo pago, pelo prazo remanescente ou até que ocorra o pagamento na forma do item 10.9 deste Regulamento.		
17.29 Os valores dos Benefícios vitalícios, oriundos do “Antigo Plano”, será/o reajustados de acordo com:		
(a) até 06/2000, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial concedido aos empregados da Patrocinadora do Antigo Plano, excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão, limitado à variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);		
(b) a partir de 07/2000 a 12/2003, inclusive, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial concedido aos empregados da Patrocinadora, excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão;		
(c) a partir de 01/2004, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial geral concedido aos empregados da Patrocinadora HewlettPackard Brasil Ltda., limitado à variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), correspondente aos 12 (doze) últimos meses e excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão funcional.		

Regulamento do Plano DXC

17.29.1 O Conselho Deliberativo poderá conceder antecipações que deverão ser compensadas no reajuste anual.		
17.29.2 Na hipótese de a variação do IGP-DI de que trata o item 17.29 ser negativa, a Sociedade limitará o índice de reajuste em zero.		
17.29.3 Para efeito do disposto no item 17.29, o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste.		
17.30 Os valores dos Benefícios oriundos do “Antigo Plano” decorrentes da opção prevista no item 17.19 deste Regulamento, e do “Antigo Plano Suplementar” serão reajustados, mensalmente, de acordo com o valor da quota coincidente ou imediatamente anterior à data do pagamento.		
17.30.1 Considera-se para efeito do disposto no item 17.30 como valor da quota aquele fixado no primeiro dia de cada mês, com base no último dia do mês imediatamente anterior.		
17.31 O Participante que tiver implementado as condições para a percepção do Benefício por Desligamento e do Benefício Suplementar por Desligamento, desde que ainda não esteja recebendo Benefício, poderá desistir de receber seu Benefício e optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, observado neste		

Regulamento do Plano DXC

último caso o disposto no item 12.2 e respectivos subitens.		
17.31.1 O Participante de que trata o item 17.31 que optar pela Portabilidade ou pelo Resgate terá transferido para outra Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora ou receberá, conforme o caso, o Saldo de Conta Total do “Antigo Plano Suplementar” apurado na data da avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data do requerimento.		
17.31.2 O valor de que trata o subitem 17.31.1 será acrescido da Reserva Matemática do Benefício por Desligamento do “Antigo Plano”, calculada pelo Atuário, considerando a redução de que trata o inciso IV do item 17.18 no caso de o Participante ter idade inferior a 60 (sessenta) anos.		
17.32 A Portabilidade ou o pagamento dos recursos de que tratam os subitens 17.31.1 e 17.31.2 extingue toda obrigação da Sociedade e do Plano de Benefícios DXC perante o Participante, os Beneficiários e herdeiros legais, decorrentes do “Antigo Plano”, “Antigo Plano Suplementar”, do plano de Aposentadoria da Previq e deste Regulamento.		
Subseção II – Dos Participantes vinculados ao Plano de Aposentadoria Previq em 30/1/2004, data da incorporação da Previq – Sociedade de		

Regulamento do Plano DXC

Previdência Privada pela Value Prev – Sociedade Previdenciária		
17.33 Os participantes ativos e os que se encontravam afastados por auxílio doença vinculados ao Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada, em 30/1/2004, serão considerados, automaticamente, Participantes do Plano de Benefícios HP, sendo-lhes assegurado a transferência dos saldos de conta acumulados correspondentes, respectivamente, aos valores de contribuições efetuadas pelos Participantes para a Conta Previq de Participante e aos valores das contribuições efetuadas pela Patrocinadora para a Conta Previq de Patrocinadora, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.		
17.33.1 Com a incorporação da entidade Previq pela Value Prev e a consequente unificação dos Planos, aos Participantes desta Subseção serão aplicadas as regras deste Regulamento do Plano de Benefícios DXC.		
17.34 Os Participantes referidos no item 17.33 puderam, a partir de 28/5/2008, optar pelas carteiras de investimentos de que trata o Capítulo IX deste Regulamento até 30/4/2004, podendo alterá-la em junho e dezembro de cada ano, para vigorar no mês seguinte ao da opção.		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.34.1 Aos Participantes de que trata o item 17.34 aplicam-se as disposições estabelecidas no Capítulo IX deste Regulamento, inclusive, a partir de 28/5/2008, as previstas nos itens 9.2 e 9.4 deste Regulamento.</p>		
<p>17.35 Os Participantes em gozo de benefício de renda mensal previstos nesta Subseção II tiveram o valor de sua reserva matemática alocado pela Sociedade na Carteira Super Conservadora e poderão optar pela Carteira Conservadora após 28/5/2008 nos meses de junho e dezembro, para aplicação no mês subsequente no que se referem ao Benefício pago na forma de quotas por prazo determinado ou percentual de Saldo de Conta Total.</p>		
<p>17.35.1 O Participante de que trata o item 17.34 que nos meses de junho e dezembro não optar pela realocação do Saldo de Conta Total terá os recursos mantidos na carteira correspondente a sua última opção ou no caso de nunca ter efetuado nenhuma opção na Carteira Super Conservadora.</p>		
<p>17.36 Os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal concedido pelo Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada, após a data efetiva da alteração do Plano até o dia 30/1/2004, terão assegurada a manutenção do valor do benefício</p>		

Regulamento do Plano DXC

que vinha sendo pago pela Previq – Sociedade de Previdência Privada.		
17.36.1 O valor dos benefícios de que trata o item 17.36 será reajustado observado o disposto a seguir:		
I o valor dos benefícios concedidos em número constante de quotas, por um período determinado de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, serão reajustados, mensalmente, pelo valor da quota do mês anterior ao mês de competência;		
II o valor dos benefícios concedidos em número de quotas na forma de renda mensal vitalícia será reajustado em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da quota, descontada do rendimento real do período a taxa de juro adotada pela Previq quando da determinação do valor inicial do benefício.		
17.37 Será assegurado aos Beneficiários previstos no subitem 17.37.1 deste Regulamento o Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 17.39, na hipótese de após o dia 31/1/2004 ocorrer o falecimento do Participante que esteja em gozo de Benefício de Aposentadoria ou por Incapacidade concedido na vigência do Regulamento do Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada.		

Regulamento do Plano DXC

<p>17.37.1 Para fins do disposto no item 17.37 serão considerados Beneficiários aqueles definidos no item 3.3 deste Regulamento, desde que a data do casamento ou de reconhecimento da condição de companheiro seja, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, excetuado os casos de morte por acidente de trabalho.</p>		
<p>17.37.2 Perderá a condição de Beneficiário aquele que perder a condição de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de órfãos, que venha atingir os limites de idade aplicáveis, desde que não estudante nos termos do item 3.3 ou que se recuperar, se anteriormente inválido.</p>		
<p>17.38 Não havendo Beneficiários de que trata o subitem 17.37.1, o pagamento do Benefício de Pensão por Morte será assegurado ao Beneficiário Indicado, somente na hipótese do falecimento do Participante que recebia benefício por prazo determinado.</p>		
<p>17.38.1 Na hipótese da falta de Beneficiário Indicado será assegurado aos herdeiros legais as parcelas vincendas do Benefício por prazo determinado, na forma de pagamento único, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>		

Regulamento do Plano DXC

17.38.2 Na hipótese de falecimento do Participante que recebia o Benefício na forma de renda vitalícia, o Beneficiário Indicado não fará jus ao Benefício de Pensão por Morte.		
17.39 O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 17.37 corresponderá:		
I 100% (cem por cento) do valor do benefício que o Participante recebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo pagamento do benefício por um período determinado;		
II 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante recebia na hipótese deste ter optado pelo pagamento do benefício na forma de renda mensal vitalícia.		
17.39.1 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.		
17.39.2 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.		
17.39.3 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último		

Regulamento do Plano DXC

Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício, pago por prazo determinado.		
17.40 Serão aplicados aos benefícios previstos nesta Subseção os critérios estabelecidos para o pagamento dos Benefícios e para o Abono Anual, previstos no item 10.7 e na Seção VIII do Capítulo X deste Regulamento.		
17.41 Aplica-se ao Participante que em 27/5/2008 estava em gozo de Benefício por um prazo determinado o disposto nos subitens 17.3.4 e 17.3.5 deste Regulamento.		
Seção V – Dos Participantes do Plano de Benefícios DXC aguardando o Benefício Proporcional em 27/5/2008		
17.42 Aplica-se o disposto no subitem 10.33.1 ao Participante de que trata esta Seção.		
17.43 Para os Participantes que em 27/5/2008, estavam aguardando o Benefício Proporcional, o Benefício Mínimo de que trata o item 10.38 será apurado na data do Término do Vínculo ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado e será atualizado pelo Retorno de Investimentos referente a Carteira Super Conservadora até o mês que antecede a data do pagamento do Benefício.		

Regulamento do Plano DXC

Seção VI – Dos Participantes do Plano de Benefícios DXC que estejam recebendo Benefício na data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente		
17.44 Os Participantes que tenham optado pelo recebimento de renda mensal correspondente a aplicação de percentual sobre o Saldo de Conta Total remanescente entre 1,5% (um vírgula cinco por cento) e 3% (três por cento) permanecerão recebendo Benefício com base no percentual escolhido até que optem por alterar o percentual no mês de dezembro ou por alterar a forma de recebimento do seu Benefício.		
17.44.1 Os Participantes de que tratam este item somente poderão optar por alterar o percentual ou a forma de recebimento do Benefício com a observância dos limites previstos nos incisos dos subitens 10.42.5, 17.3.4 e 17.19.2 deste Regulamento.		
Seção VII – Dos Participantes oriundos de empresa incorporada ou fundida com Patrocinadora		
17.45 O Participante do Plano procedente de empresa incorporada ou fundida com Patrocinadora vinculado a Plano patrocinado pela empresa de origem que optar por transferir os recursos acumulados naquele plano para este Plano de Benefícios DXC terá os recursos		

Regulamento do Plano DXC

alocados na Conta de Participante, subconta Conta de Transferência prevista na alínea (f) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.		
17.45.1 Os recursos de que trata o item 17.45 integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários de qualquer Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento		